PROJETO DE LEI Nº 300/07

AUTOR: NATALINI PARTIDO: PSDB

LIDO NA SESSÃO: 247-SO DATA DE LEITURA: 25/4/2007

""INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE MADEIRA DE PODAS DE ÁRVORES - PAMPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores PAMPA.
- Art. 2° O programa instituído no artigo 1° desta Lei prevê:
- I o aproveitamento de material, com objetivo de gerar benefícios econômicos e ambientais para a cidade;
- II reduzir o desmatamento dentro do Município de São Paulo;
- III contribuir, sucessivamente, para aumentar a vida útil dos aterros dentro do Município.
- Art. 3° Compete ao Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores (Pampa), de acordo com os seguintes objetivos:
- I transformar os resíduos de podas de árvores em combustíveis e lenha para utilização em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias e lareiras, conforme as necessidades de estabelecimentos comerciais:
- II o aproveitamento das madeiras em confecção de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive, domésticos;
- IV utilização de folhas e galhos finos para criação de adubos e o reaproveitamento em praças e jardins da cidade.
- Art. 4° O Programa vai operar das seguintes formas:
- I existência de uma área com dimensões adequadas para implementação do PAMPA, de acordo com designação do Poder Executivo.
- II celebrar convênios com universidades, escolas, ONGs (Organizações Não Governamentais), entidades relacionadas ao meio ambiente e iniciativa privada para direcionar as pesquisas para o aprimoramento técnico e cientifício para o cumprimento do programa.
- III poderá ser instalado em pontos da cidade previamente determinados após estudos;

- Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6° Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".